RESOLUÇÃO Nº 005.2025

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2025, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO/RS.

A Câmara Municipal de São Martinho aprova:

Art. 1° - Dê-se ao art. 262 da Resolução 002/2025 de 02 de janeiro de 2025 a seguinte redação:

"Art. 262. Recebidos os projetos mencionados no Art. 261 deste Regimento, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, para consulta pública."

Art. 2° - Acrescenta-se a Seção II – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS na Resolução 002/2025 de 02 de janeiro de 2025, com os artigos 272-A a 272-J tendo a seguinte redação:

"Art. 272-A As emendas aos projetos de Leis de que tratam este capítulo somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 272-B Poderão apresentar emendas aos projetos de leis de que trata esta seção os vereadores individualmente e as bancadas.

Art. 272-C As emendas aos projetos de leis dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I - Em relação ao plano plurianual, as que:

a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;

b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;

c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;

d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);

h) afetem as metas fiscais;

i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;

j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II - Em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III - Em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda:

a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 272-D A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1o A Comissão de Orçamento e Finanças informará aos parlamentares e Comissões:

I - Os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II – A forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;

III - O valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas individuais e de Bancada, e o valor individualmente permitido a cada Parlamentar e Bancada.

§ 2º As emendas impositivas ao orçamento somente poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente ou através de bancada parlamentar.

§ 3º O vereador ou Bancada que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças para efeitos da distribuição equitativa dos percentuais de 2% e 1% da Receita Corrente Líquida entre os vereadores e bancadas inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º Para cada emenda de Vereador, de Bancada ou de Comissão Temática, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 3 dias antes da sessão ordinária de votação das emendas.

§ 5º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos Vereadores ou Bancadas.

§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas.

§ 8º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 9º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 10 Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 11 As emendas de bancada serão divididas proporcionalmente pelo número de vereadores que compõe o plenário.

§ 12 Caso o parlamentar autor de emenda impositiva não se reeleja e a emenda esteja no prazo de apresentação de incompatibilidade de ordem técnica, o mesmo deverá ser consultado acerca da indicação do remanejamento.

Art. 272-E As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia prioritariamente reservada a essas matérias.

Art. 272-F Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, ou em bloco, conforme determinação da presidência à Secretaria Executiva para inclusão em pauta e depois o projeto de lei.

Art. 272-G Não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda.

Art. 272-H Terão preferência na discussão os autores das emendas.

Art. 272-I Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 272-J A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.”

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

São Martinho/RS, 09 de dezembro de 2025.

MIGUEL ANGELO SCHERNER
Presidente da Câmara